



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5073 DE 94 DE maio DE 19 89

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Poderão ser instituídos, nas Comarcas da Capital e do Interior, Juizados Especiais de Pequenas Causas, consideradas as necessidades e as conveniências de ordem administrativo-judiciárias.

Art. 2º - Destinar-se-ão, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, ao processamento e ao julgamento, por opção do autor, de causas de reduzido valor econômico, na conformidade do que define o Art. 3º da Lei Federal nº 7 244, de 07 de novembro de 1 984.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante Resolução, criará, em cada Comarca, tantos Juizados Especiais de Pequenas Causas quantos reconhecer indispensáveis à conveniente administração da Justiça.

CAPÍTULO II
OS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 4º - Comporão, em cada Comarca, o sistema de Juizados Especiais de Pequenas Causas:

- I - Órgãos de Conciliação e Julgamento
- II - Colégio Recursal.

[Handwritten signatures]

SECÇÃO I
OS ÓRGÃOS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 5º - Cada Órgão de Conciliação e Julgamento será constituído de um Juiz de Direito Diretor e de, no máximo, 03 (três) Conciliadores, estes na condição de Auxiliares da Justiça.

Art. 6º - O Juiz de Direito Diretor será designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Os Conciliadores serão designados pelo Tribunal de Justiça e escolhidos dentre bacharéis em direito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º - Cada conciliador exercerá suas funções pelo período de 02 (dois) anos, admitida a recondução, uma única vez.

Parágrafo Único - É assegurada, a cada Auxiliar da Justiça, gratificação mensal em valor fixado pelo Poder Executivo.

Secção II
O COLÉGIO RECURSAL

Art. 9º - Serão constituídos, em cada Comarca onde existirem Juizados Especiais de Pequenas Causas, um ou mais Colégios Recursais, cada qual composto de 03 (três) Juizes de Direito, todos eles em primeiro grau de jurisdição, reunidos na Sede do Juizado.

Art. 10 - Os membros do Colégio Recursal serão designados pelo Tribunal de Justiça e exercerão suas funções sem prejuízo das atividades do juízo de que sejam titulares.

Art. 11 - Os Colégios Recursais, nas Comarcas onde inexistir número suficiente de juizes para as respectivas composições, serão constituídos mediante a designação de magistrados com exercício nas Comarcas circunvizinhas.

CAPÍTULO III
DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 12 - Os Árbitros serão escolhidos pelas partes, dentre bacharéis em direito indicados pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 13 - As atividades de Árbitro serão executados gratuitamente, considerados relevantes os serviços por eles prestados à Justiça.

CAPÍTULO IV
DA CURADORIA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 14 - Os Curadores necessários serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 15 - A assistência judiciária será prestada pela Procuradoria de Defensoria Pública, através de Procuradores de Estado, indicados pela Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO V
OS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 16 - Enquanto não criados por lei e convenientemente preenchidos os cargos de Auxiliares da Justiça' imprescindíveis a cada Juizado Especial, serão supridas as necessidades de recursos humanos, por serventuários da Justiça designados:

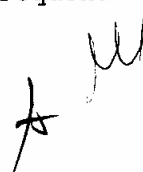
- I - Na Comarca da Capital - pelo Corregedor Geral da Justiça.
- II - Nas Comarcas do Interior - Pelo Juiz de Direito Diretor do Foro ou Titular, conforme o caso.

Art. 17 - Poderão ser exercidas as funções de Auxiliares da Justiça, nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, por servidores dos demais Poderes, especialmente cedidos.

Art. 18 - A Corregedoria Geral da Justiça poderá promover curso de treinamento destinado aos que servirem nos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

CAPÍTULO VI
O FUNCIONAMENTO

Art. 19 - O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, disporá sobre o local, os horários e as condições especiais de funcionamento de Juizados Especiais de Pequenas Causas.



CAPÍTULO VII
AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20 - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas poderão funcionar no horário noturno.

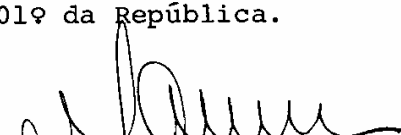
Art. 21 - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, durante o ano de 1989, serão apenas instalados na Comarca da Capital a título de experiência.

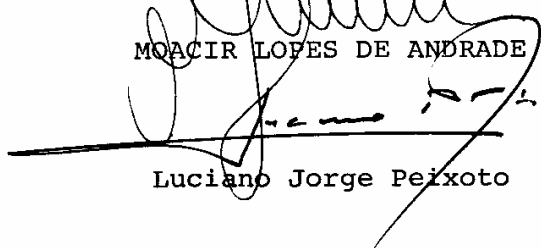
Art. 22 - É fixada em 02 (dois) salários mínimos de referência a gratificação mensal atribuída a cada Conciliador, e, 01 (um) salário mínimo de referência a cada Auxiliar da Justiça previsto no Capítulo retro.

Art. 23 - É aberto Crédito Especial, no importe de NCZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), destinado ao atendimento das despesas indispensáveis à instalação, na Comarca da Capital, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 24 de maio de 1989, 101ª da República.


MOACIR LOPES DE ANDRADE


Luciano Jorge Peixoto